



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 297, DE 2015

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 11 ao PLS 130/2014, que *convalida os atos normativos de concessão de benefícios fiscais e concede remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2014 – Complementar, tem por objetivo solucionar os problemas ocasionados pela chamada “guerra fiscal” que envolve a instituição e a cobrança pelos Estados do Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS).

Entretanto, a proposição, na forma conferida pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), pode não resolver um dos principais problemas que é o estorno de créditos, também conhecido como glosa de créditos, praticado por alguns Estados ao identificarem que o benefício concedido por outro ente federativo não respeitou as exigências da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O que se quer dizer é que não basta conceder remissão dos créditos tributários decorrentes de isenções, incentivos e outros benefícios instituídos em desacordo com as exigências da referida lei complementar.

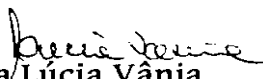
Para que se estanquem os efeitos nocivos da atual “guerra fiscal” é necessário impedir que os Estados de destino das mercadorias ou dos serviços continuem a estornar créditos. Nas hipóteses em que o crédito tributário tenha sido remitido pelo Estado de origem, não poderá o Estado de destino estornar créditos.

Para que essa vedação seja assegurada, é necessário afastar a incidência do art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que prevê a nulidade do ato, a ineficácia do crédito fiscal e a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido nos casos de benefícios fiscais concedidos à revelia das disposições da referida lei. É importante afastar a possibilidade de reconhecimento de ineficácia do crédito fiscal, sob pena de permitir ao Estado de destino a continuidade do processo de glosa, o que se choca com o objetivo do PLS – Complementar em questão.

Além disso, é justo afastar a possibilidade de estorno pelo Estado de destino, pois haverá remissão do crédito tributário que deveria ter sido cobrado pelo Estado de origem. Do contrário, estar-se-ia dando com uma mão e retirando com a outra.

Destaco, por fim, que consta do texto da emenda ora apresentada vedação à restituição ou à compensação de crédito tributário que tenha sido pago pelos contribuintes. Isso porque o comportamento dos Estados correspondente à glosa de créditos pautou-se pela redação do art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975. Seria injusto que os entes federativos que atuaram de acordo com a lei fossem obrigados a restituir os valores que cobraram regularmente.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


Senadora Lúcia Vânia
(PSDB - GO)

(À Publicação)

Publicado no **DSF**, de 8/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11318/2015